



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.730195/2012-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.087 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

OFERTA DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

O pagamento realizado em cumprimento a acordo de oferta de alimentos entre cônjuges que permanecem coabitando não se caracteriza como pensão alimentícia em sentido jurídico, mas como manifestação do dever de sustento e de cooperação próprios da vida em comum. Inexistindo rompimento do vínculo conjugal, tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DO EFETIVO PAGAMENTO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e do respectivo tratamento, podendo ser exigida a demonstração documental do nexos entre o serviço prestado e o desembolso. A apresentação de recibos desacompanhados de evidência da origem dos recursos pagos em espécie não é suficiente para amparar o benefício fiscal.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo nos casos não previstos em lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite(substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n. 08-039.995 proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios de 2007 a 2011, lavrado em razão de glosa de deduções com pensão alimentícia, despesas médicas e despesas com planos de saúde.

O crédito tributário exigido compreendeu os seguintes valores:

Imposto: R\$ 215.924,61

Juros: R\$ 61.347,77

Multa: R\$ 161.943,46

Total do crédito apurado: R\$ 439.215,84.

Consta do Relatório Complementar integrante do Auto de Infração, às fls. 115/145, que a fiscalização identificou deduções indevidas de pensão alimentícia, uma vez que o contribuinte teria efetuado abatimentos referentes a valores pagos à ex-esposa e aos filhos, residindo todos sob o mesmo teto, sem comprovação de desfazimento da relação conjugal ou de separação judicial ou divórcio, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95.

Sustentou o auditor fiscal que a legislação permite a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia apenas quando decorrentes de decisão judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente, o que, no entender da fiscalização, não se aplicaria ao caso concreto, diante da convivência conjugal entre alimentante e alimentada.

Também foram glosadas despesas médicas e de planos de saúde, sob o fundamento de ausência de comprovação integral e de que parte dos valores teria sido reembolsada pelo Programa de Assistência aos Servidores do TCDF – PRO-SERVI.

No Acórdão de impugnação (fls.235/272), a DRJ/Fortaleza, ao apreciar a impugnação, entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a totalidade das deduções declaradas em suas DIRPFs, mantendo a glosa de parte das despesas com pensão alimentícia, planos de saúde e serviços médicos.

A decisão de primeira instância baseou-se na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2012, que dispõe que a dedução de pensão alimentícia somente é permitida quando houver separação judicial do casal, decidida judicialmente, não se aplicando às hipóteses em que o alimentante e o alimentado residem sob o mesmo teto.

Citou, ainda, precedentes do TJDF e da DRJ/São Paulo, reforçando que a dedução não seria cabível na ausência de dissolução formal da sociedade conjugal. No tocante às despesas médicas e com planos de saúde, a DRJ entendeu que não restaram devidamente comprovadas, sendo mantidas as glosas aplicadas pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 282/289), alegando, preliminarmente, a prescrição intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, sustentando que o processo administrativo permaneceu inerte por período superior a três anos, uma vez que a impugnação foi apresentada em 04/01/2013 e o julgamento pela DRJ somente ocorreu em 10/08/2017.

No mérito, o recorrente reitera a legalidade das deduções efetuadas a título de pensão alimentícia, sob o argumento de que o pagamento decorre de acordo judicial homologado

com efeitos civis e fiscais, devidamente comprovado nos autos, não se aplicando ao caso a restrição interpretativa invocada pelo auditor fiscal.

Alega que o entendimento da autoridade fiscal configura interpretação extensiva indevida, pois a legislação não exige separação de corpos ou divórcio para a validade da dedução. Sustenta que o acordo de alimentos foi devidamente homologado judicialmente, produzindo todos os seus efeitos legais.

Aponta, ainda, precedentes do TRF da 1ª Região reconhecendo a validade das deduções com base em acordo judicial homologado, mesmo na hipótese de manutenção da convivência sob o mesmo teto, desde que demonstrado o efetivo pagamento e a homologação judicial do ajuste.

Quanto às despesas médicas e com planos de saúde, o recorrente afirma que todas foram devidamente comprovadas mediante notas fiscais e recibos anexados aos autos, não podendo ser mantidas as glosas, especialmente porque eventual reembolso parcial foi devidamente declarado e descontado, não configurando duplicidade.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, a total improcedência da exigência fiscal, com o cancelamento integral do crédito tributário lançado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### II – DA PRELIMINAR:

#### II.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que o longo lapso temporal entre a lavratura do auto de infração, a decisão proferida pela DRJ e a apreciação do presente recurso violaria os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, previstos no art. 1, 1 da Lei 9873/99.

Todavia, a alegação não procede.

Em matéria tributária, a prescrição intercorrente somente se aplica quando o crédito tributário já se encontra em plena exigibilidade, o que não ocorre durante a tramitação do

processo administrativo fiscal. Enquanto pendente de decisão definitiva nesta esfera, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional nesse período.

A contagem da prescrição inicia-se apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se aperfeiçoa o lançamento e o crédito passa a ser exigível. Antes disso, o crédito encontra-se sob exame administrativo e, portanto, não consolidado, afastando-se a incidência de prescrição intercorrente.

O entendimento está pacificado no âmbito deste Conselho, conforme expressamente consignado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ao julgar casos semelhante ao dos autos, o Contencioso Administrativo Tributário tem proferido o mesmo entendimento, senão vejamos:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.<sup>1</sup>

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 22/02/2010

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SÚMULA CARF Nº11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas

<sup>1</sup> Acórdão nº 2202-010.668 (2ª Seju / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.<sup>2</sup>

Ressalte-se que, ainda que transcorrido considerável lapso de tempo entre a decisão da DRJ e a intimação do contribuinte, não há previsão legal no CTN nem no Decreto nº 70.235/1972 que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente no contencioso administrativo fiscal.

Dessa forma, ainda que se reconheça eventual morosidade na tramitação do processo, tal fato não enseja a extinção do crédito tributário por prescrição, pois não há inércia da Fazenda no exercício de seu direito de cobrança, estando o crédito suspenso e sujeito à apreciação administrativa. Assim, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.

### III. DO MÉRITO

#### III.1 – DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

A matéria de fundo consiste em verificar se o contribuinte pode deduzir, da base de cálculo do IRPF, valores pagos à cônjuge e filhos, com fundamento em acordo judicial homologado, quando o casal permanece coabitando e partilhando o sustento familiar.

O art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995 estabelece que poderão ser deduzidas:

“as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais, ou de acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.”

A dedução legal, todavia, pressupõe a existência de verdadeira obrigação alimentar, resultante da dissolução da sociedade conjugal ou de necessidade de subsistência autônoma de dependente, e não de simples liberalidade ou ajuste interno entre cônjuges que convivem sob o mesmo teto.

No caso dos autos, o Acordo de Alimentos (fls. 12/15) foi firmado entre o contribuinte e seu cônjuge, com a finalidade de estabelecer valor mensal para contribuir com as despesas da casa e dos filhos, com a justificativa, conforme cláusula segunda, de que “a mãe trabalha, ganha pouco, e é enorme a desproporção de seus ganhos comparados com o do marido”. Ainda, no mencionado Acordo de Alimentos, mais exatamente na cláusula quinta, reconhecendo-se expressamente que marido e mulher, residem no mesmo domicílio familiar.

Observa-se claramente que não há notícia de separação de corpos, rompimento conjugal ou necessidade de amparo material decorrente da cessação da convivência, ao contrário, nos termos do Acordo de Alimentos, encontra-se as expressões “Marido e Mulher”.

<sup>2</sup> Acórdão nº 2301-008.729 (2ª / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Apesar dos argumentos do contribuinte no sentido de que inexistente disposição legal que subordine o pedido de alimentos à circunstância de estarem os cônjuges efetivamente separados de fato, entende que não lhe assiste razão, pois, ainda mantido o vínculo conjugal as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

O pagamento de pensão alimentícia quando mantido o vínculo conjugal possui cunho convencional e não obrigatório. Dessa forma, a obrigação pactuada não se reveste de natureza alimentar, mas sim de dever de sustento mútuo inerente à sociedade conjugal e ao poder familiar, ambos disciplinados pelos arts. 1.566, IV, e 1.568 do Código Civil.

Nos termos do artigo 1.708 do Código Civil, o dever de prestar alimentos cessa com o casamento, a união estável ou o concubinato do ex-cônjuge credor, porquanto tais situações afastam a necessidade que fundamenta a obrigação alimentar.

Diante disso, cabe indagar: inexistindo rompimento do vínculo conjugal, qual seria, então, a natureza jurídica das parcelas mensais que o cônjuge devedor destina ao outro cônjuge para custear despesas e assegurar a manutenção da residência comum?

Nessa linha de fundamento, baseou-se a DRJ na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2012, que dispõe que a dedução de pensão alimentícia somente é permitida quando houver separação judicial do casal, decidida judicialmente, não se aplicando às hipóteses em que o alimentante e o alimentado residem sob o mesmo teto.

Assim, proferiu a DRJ em sede de Acórdão, acertadamente, que:

Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário

É evidente que, na ausência de dissolução da sociedade conjugal, a quantia paga não configura pensão alimentícia em sentido estrito, mas simples contribuição para o sustento do lar, isto é, dever que decorre da convivência familiar e da solidariedade entre os consortes. Assim, caso não tenha havido o rompimento do vínculo conjugal, a estipulação de uma quantia, por meio de acordo judicial homologado, não tem o condão de converter obrigação doméstica em pensão alimentícia dedutível para fins de imposto de renda.

Nesse cenário, para fins tributários, a pensão alimentícia, nasce justamente da ruptura do vínculo conjugal, momento em que se estabelece, por determinação judicial, a obrigação autônoma de prover o sustento do ex-cônjuge ou dos filhos. Não sendo este o caso, como expressamente reconhece a petição judicial acostada aos autos, as importâncias pagas configuram mera liberalidade, sem natureza jurídica de obrigação alimentar.

O tema, em análise, já foi enfrentado reiteradamente por este Conselho, principalmente por nossas CSRF, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia somente é admitida quando decorre de obrigação legal, estabelecida por decisão judicial ou acordo homologado que tenha por finalidade assegurar o sustento de pessoa em situação de vulnerabilidade, em razão de divórcio ou dissolução de união estável. Pagamentos realizados por mera liberalidade ou decorrentes de obrigações convencionais, sem rompimento do vínculo conjugal, não se enquadram no conceito jurídico de pensão alimentícia previsto na legislação tributária.<sup>3</sup>

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.<sup>4</sup>

Destaca-se também o Acórdão nº 2001-007.543 (2ª Seção / 1ª Turma Extraordinária, sessão de 28/11/2024, rel. Honório Albuquerque de Brito), cujo teor é plenamente aplicável à hipótese em exame:

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo, portanto, indevidos para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste obrigação de pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamento decorrente dos deveres

<sup>3</sup> Acórdão: 9202-008.799 – CSRF/ 2ª Turma, sessão de: 24 de junho de 2020

<sup>4</sup> Acórdão: 9202-010.611 – CSRF/ 2ª Turma, sessão de: 21 de dezembro de 2022

familiares e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

O mesmo Acórdão ainda destaca que:

O pagamento de pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, possui cunho convencional e não obrigatório, pois as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo necessidade de intervenção jurídica. Reforçando que o dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não ocorreu no presente caso.

No presente processo, o contribuinte e sua esposa continuam residindo juntos com os filhos, partilhando despesas e encargos domésticos. O acordo judicial homologado não decorre de necessidade alimentar, mas de mera convenção familiar ajustando percentuais de contribuição.

Essa formalização judicial, por si só, não transmuta o dever de sustento conjugal em obrigação alimentar autônoma, razão pela qual não atende aos pressupostos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95.

Conforme assinalado no precedente acima citado, “a atuação fiscal decorreu da dedução indevida de valores pagos por liberalidade entre as partes, sem dissolução da sociedade conjugal”. É exatamente o que se verifica nos autos: um ajuste de vontade entre cônjuges coabitantes, sem rompimento do vínculo conjugal nem necessidade material que configure obrigação alimentar propriamente dita.

A legislação tributária é estrita e não comporta interpretação extensiva ou teleológica para incluir hipóteses não previstas. O princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) impõe que apenas as situações expressamente reconhecidas em lei possam gerar deduções fiscais.

Assim, a glosa das deduções a título de pensão alimentícia foi correta e juridicamente fundamentada, devendo ser integralmente mantida.

### III.2 – DAS DESPESAS MÉDICAS

O ponto central da controvérsia reside em verificar se o contribuinte comprovou, de forma idônea, o efetivo pagamento e a efetiva realização das despesas médicas que foram deduzidas na declaração do IRPF/2009.

Dispõe o art. 73 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/99) que:

“Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

E o art. 80 do mesmo regulamento estabelece que:

“Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”

O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 reforça que os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com identificação do profissional e do valor efetivamente pago, podendo, na ausência de documentos formais, ser aceita indicação do cheque nominativo utilizado no pagamento.

Vejam, a norma não restringe a forma de pagamento, podendo este ser em cheque, transferência ou espécie, mas vincula a dedutibilidade à apresentação de prova material suficiente para demonstrar o nexo entre o desembolso e o serviço médico efetivamente prestado.

Assim, ainda que o pagamento em espécie seja permitido, ele demanda comprovação complementar, como extratos bancários que demonstrem a origem dos valores, prescrição médica e identificação dos serviços realizados.

No caso concreto, o recorrente afirma que todas foram devidamente comprovadas mediante notas fiscais e recibos anexados aos autos, não podendo ser mantidas as glosas, especialmente porque eventual reembolso parcial foi devidamente declarado e descontado, não configurando duplicidade.

Em sentido contrário, a DRJ (Acórdão nº 08-039.995) fundamentou sua decisão no sentido que:

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento ou ao de seus dependentes. A apresentação de recibos ou notas fiscais com atendimento aos requisitos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda é condição de dedutibilidade da despesa.

Deste modo, conforme exposto pela autoridade lançadora e confirmado pela DRJ, as despesas médicas acima listadas não foram aceitas por estarem em desacordo com o que dispõe o art.80 do Decreto 3.000/99.

Nesse sentido, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao apreciar a impugnação, trouxe de forma clara planilha discriminando as despesas consideradas comprovadas e aceitas e as não comprovadas e não aceitas, justificando os motivos da glosa de cada despesa médica acostada aos autos.

Dessa forma, não cabe ao julgador substituir a comprovação documental por juízo de equidade ou senso comum. O direito tributário, especialmente em matéria de deduções, é regido pelo princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da Constituição Federal), de modo que o benefício somente pode ser reconhecido diante de prova objetiva e inequívoca.

Portanto, o ônus da prova da efetividade do desembolso recai sobre o contribuinte, conforme o art. 142 do CTN. No caso, a simples emissão de recibos não é suficiente, pois não permite aferir a origem e a destinação dos valores, especialmente diante da ausência de prescrição médica que indique o tratamento efetivo.

Esse posicionamento foi reafirmado em diversos precedentes, entre eles:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA  
PRESCRIÇÃO MÉDICA E DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prescrição médica indicando o tratamento.

Impugnação Improcedente.<sup>5</sup>

No tocante as glosas referentes ao plano de saúde (ASSEFAZ), conforme muito bem destacado pela DRJ, consta nos autos comprovantes de rendimentos do impugnante a rubrica “Reembolso Pró-Servi”.

Com base nestes documentos a DRJ enfatizou que:

Observando-se os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, Tribunal de Contas do Distrito Federal, constantes entre os documentos dispostos às fls 24/91, verifica-se que houve valores reembolsados conforme rubrica “Reembolso PróServi” [...] Ora, se há reembolso de gastos com saúde, os valores reembolsados devem ser informados em DIRPF. As DIRPFs do contribuinte referentes aos anos-calendário de 2007 a 2011 encontram-se acostadas ao processo dentre os documentos de fls. 24/91. Consta-se que no quadro “Doações e Pagamentos”, onde são informadas as despesas médicas, não há qualquer informação de reembolso de despesas médicas. [...] Portanto, conforme acima, os valores ressarcidos devem ser excluídos das despesas médicas.

<sup>5</sup> Acórdão nº 03-64.781 (Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção)

Assim, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pois agiu em conformidade com a legislação e com a jurisprudência reiterada do CARF, que impõe ao contribuinte o ônus da prova quanto à existência e à veracidade da despesa dedutível.

#### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**